



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 18291/19

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Antônio Ivanês de Lacerda

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Determinação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00488/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18291/20, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019, tendo como responsável o Sr. Antonio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que provoque o Poder Legislativo local com vistas à edição de lei que modifique o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.640/16, restabelecendo a legalidade da concessão de gratificação de produtividade a que fazem jus os servidores do Grupo TAF, a ser verificado nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão, relativo ao exercício de 2021;
1. ARQUIVAR os autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Plenário do TCE/PB

**João Pessoa, 20 de outubro de 2021**



**PROCESSO TC nº 18291/19**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019, tendo como responsável o Sr. Antonio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal.

Em apertada síntese, destaca-se que o Tribunal Pleno desta Corte, por meio do **Acórdão APL TC 00100/20**, referendou a Decisão Singular DSPL TC 00117/19, que determinou a emissão de Medida Cautelar, em caráter urgente, para suspender, de imediato, os seguintes pagamentos realizados pela Comuna de Patos, excluindo-se as gratificações pagas aos agentes fiscais:

- a) Gratificação adicional a qualquer servidor do município;
- b) Gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor;
- c) Quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica;
- d) Serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria.

Embargos de Declaração impetrados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do MPC, Manoel Antônio dos Santos Neto, culminando no **Acórdão APL TC 00135/20**, onde se determinou a suspensão das gratificações pagas aos Agentes Fiscais em valores acima do permitido legalmente e a manutenção do prazo estabelecido através do Acórdão APL TC 00100/20 para apresentação de documentos pelas autoridades elencadas, incluindo-se, aí, esclarecimentos acerca dos fatos constantes nos embargos apresentados.

Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira Abrantes, em face do Acórdão APL TC 00135/20, culminando no **Acórdão APL TC 00227/20**, onde pugnou-se pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o *decisum* embargado.

Encaminhamento dos autos à Auditoria para análise da documentação apresentada através do Doc. 46205/20, fls. 9986/10066, e consolidar, em seu relatório, a análise do Recurso de Reconsideração, fls. 9751/9908, com o Cumprimento das Decisões proferidas nos autos, por economia processual, visando uma decisão definitiva sobre a matéria.

Relatório de Complementação de Instrução às fls. 10089/10099 concluindo pela manutenção integral do entendimento inicial no tocante ao superfaturamento detectado nos serviços de coleta de lixo bem como do conteúdo do Acórdão APL-TC 135/2020.

Parecer nº 01530/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 10102/10116 pugnano pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das situações sob análise, sob responsabilidade do Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, no exercício de 2019;
- b) Declaração de CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 0135/2020 pelo Chefe do Poder Executivo de Patos antes declinado, mantendo-



**PROCESSO TC nº 18291/19**

- se, quanto aos efeitos da medida cautelar já expedida, os dicta de natureza financeira e remuneratória (no atinente inclusive ao Grupo TAF 101);
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, na qualidade de Prefeito Constitucional de PATOS, pelo não cumprimento *in totum* do *decisum*, com estribo nos incisos IV e VIII do art. 56 da LOTC/PB, e pela incursão em eivas, falhas, irregularidades e omissões, com lastro no inciso II do citado artigo da LCE 18/1993;
  - d) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, no exercício de 2019, a fim de que encaminhe a esta Corte o detalhamento das medições referentes aos pagamentos, para recolhimento de resíduos sólidos, à empresa CONSERV com vistas ao encarte nos autos da PCA;
  - e) TRASLADO DA MATÉRIA aos autos da PCA do exercício de 2019, (Processo TC 09108/20), também a cargo do mencionado Chefe do Poder Executivo de Patos, para reflexo no julgamento das contas de gestão;
  - f) REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. I, alínea a, 3, da Carta Doméstica de 1989, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
  - g) REMESSA DE LINK de acesso pleno aos autos eletrônicos aos Órgãos sugeridos pelo Corpo Técnico, em vista da detecção de diversos problemas na gestão do Município de Patos, inclusive com possíveis repercussões na esfera criminal, e da plethora de achados de auditoria com potencial de instauração de procedimentos administrativos e [ações] judiciais e
  - h) ARQUIVAMENTO dos presentes.

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria para análise, em sede de complementação de instrução, da documentação apresentada pela empresa CONSERV, Doc. TC nº 10783/21, e pelo Sr. Giovanni de Oliveira e Abrantes, Presidente Interino do SISATRIM, Doc. TC nº 20908/21. Na ocasião, o Órgão Auditor concluiu pelo (a):

1. Quanto à análise do Doc. TC nº 10783/21, apresentado pela empresa CONSERV, entende-se pela improcedência dos argumentos da empresa acerca da regularidade dos valores praticados e sobre a situação de desequilíbrio econômico financeiro do contrato firmado.
2. Quanto à análise do Doc. TC nº 20908/21, apresentado pelo Sr. Giovanni de Oliveira e Abrantes, Presidente Interino do SISATRIM, entende-se que a alteração realizada pela Lei nº 5497/2020 regulariza o levantado pela auditoria quanto ao desrespeito à súmula vinculante nº 04 do STF. Entretanto, permanece a irregularidade relativa à vinculação da UFIR Patos no cálculo da gratificação de produtividade dos servidores integrantes do Grupo TAF, visto que o Decreto nº 064/2020 não é capaz de alterar o dispositivo da Lei municipal nº 3474/2006 que trata de tal vinculação.

O Ministério Público de Contas, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 10157/10166, ratifica as conclusões pertinentes ao ponto pinçado contidas no Parecer Ministerial 01530/20.

É o relatório.



**PROCESSO TC nº 18291/19**

**VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Com relação à remuneração dos agentes fiscais, menciona-se que o representante do SISATRIM apresentou a Lei nº 5.497/2020, que altera o art. 29 da Lei nº 3.474/2006, retirando a vinculação do salário mínimo dos vencimentos dos integrantes do grupo TAF. Ademais, o representante do SISATRIM apresentou o Decreto nº 064/2020, que desvincula a UFIR-Patos do cálculo da gratificação de produtividade a que fazem jus os servidores do Grupo TAF. No entanto, é sabido que decreto não é instrumento legislativo hábil para alterar dispositivo de lei, *in casu*, o artigo 37 da Lei nº 4.640/16. Permanece, pois, a inconformidade com relação a vinculação em tela. Sendo assim, entendo ser cabível determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que provoque o Poder Legislativo local com vistas à edição de lei que modifique o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.640/16, regularizando, por conseguinte, a concessão de gratificação de produtividade a que fazem jus os servidores do Grupo TAF.

No tocante aos pagamentos realizados à empresa CONSERV o Órgão Técnico afirma que a Prefeitura Municipal de Patos vem cumprindo a decisão proferida por esta Corte. Ademais, em sua última manifestação, a Auditoria mantém seu entendimento já firmado, alegando que o pleito da empresa CONSERV se trata do mesmo já exposto por meio do Doc. TC 46205/20 e analisado pela auditoria às fls. 10089/10099. O *Parquet*, a seu turno, informa que o questionamento, em preliminar, acerca da não citação/notificação da empresa não constitui em cerceamento de defesa posto que, com a edição do Acórdão APL TC 100/20, o Tribunal de Contas buscou prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, dando, posteriormente, oportunidade para manifestação dos interessados. De fato, conforme restou comprovado na instrução processual, não há situação de desequilíbrio econômico financeiro do contrato firmado, sobretudo porque foi demonstrado, em diligência, que o caminhão não era utilizado no serviço de varrição manual, não sendo cabível, pois, a inclusão requerida do valor do motorista e do caminhão no cômputo realizado.

Por fim, menciona-se que, ante o falecimento do ex-Prefeito de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, não é cabível a aplicação de multa pessoal.

Ante o exposto, voto pelo (a):

2. DETERMINAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que provoque o Poder Legislativo local com vistas à edição de lei que modifique o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.640/16, restabelecendo a legalidade da concessão de gratificação de produtividade a que fazem jus os servidores do Grupo TAF, a ser verificado nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão, relativo ao exercício de 2021;
3. ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de outubro de 2021**

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2021 às 09:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 08:44



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO